



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000042/96-90
Acórdão : 203-07.919
Recurso : 109.145

Sessão : 22 de janeiro de 2002
Recorrente : MEKA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS -- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A falta ou insuficiência de pagamento da COFINS implica no lançamento de ofício dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais. **COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS FISCAIS** - O pedido de compensação é procedimento autônomo, devendo ser formalizado à parte, em Processo Administrativo Fiscal revestido das formalidades estabelecidas para a espécie na Instrução Normativa SRF nº 21/97, o qual será devidamente apreciado pela autoridade fiscal encarregada da análise de sua procedência e do dimensionamento dos valores monetários respectivos, à luz da legislação que rege a matéria. **MULTA DE OFÍCIO** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MEKA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000042/96-90
Acórdão : 203-07.919
Recurso : 109.145
Recorrente : MEKA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da Diligência nº 203-00.881, Sessão de 21/02/2001, desta Câmara, acostada às fls. 118/122 dos autos, cujo relatório, de minha lavra, transcrevo a seguir:

“MEKA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 103/110, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 95/100), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 55/64.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS não recolhida pela empresa, relativa ao período de abril de 1992 a dezembro de 1993, com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da Peça Impugnativa de fls. 66/73, apresentando os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida (fls. 96):

[...], alegando que:

- a) o valor referente ao mês de abril/92 deve ser excluído, posto que pago; anexa DARFs comprobatórios;*
- b) o cálculo dos juros de mora deve ser feito, visto que a taxa referencial é imprestável como indexador para corrigir valores;*
- c) os valores pagos a maior do Finsocial devidamente atualizados devem ser compensados com os devidos no auto de infração;*
- d) as multas de mora estão calculadas de maneira diferente entre as partes; solicita que seja mantida a redução da multa, na forma da lei, para quitação do saldo devedor, se houver.’*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000042/96-90
Acórdão : 203-07.919
Recurso : 109.145

Decidindo a lide, a autoridade julgadora a quo considerou o lançamento procedente (fls. 95/100), mediante decisório assim ementado:

'CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

- FALTA DE RECOLHIMENTO

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei (art. 10, § único da LC 70/91, c/c arts. 890, 893 e 894 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/94).

- MULTA DE OFÍCIO

- No caso de lançamento de ofício, por falta de recolhimento da contribuição, será aplicada multa de ofício sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida.

- JUROS DE MORA

- O crédito tributário não pago no prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes, a partir de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

- COMPENSAÇÃO

- Por razões de direito quanto por razão de fato, fica rejeitada a tese que pretende ver compensados pagamentos supostamente realizados a maior. Contudo, nada obsta que o interessado pleiteie seus supostos direitos à compensação junto à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante.

- INCONSTITUCIONALIDADE

- A arguição de inconstitucionalidade, genericamente falando, não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, consoante aclarado ato normativo (PN CST 329/70). Na espécie, compete à autoridade 'a quo' tão-somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a situação.

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000042/96-90
Acórdão : 203-07.919
Recurso : 109.145

Cientificada dessa decisão em 25 de outubro de 1996, no dia 25 de novembro seguinte a autuada protocolizou seu Recurso a este Conselho (fls. 103/110), reeditando os argumentos expendidos na fase impugnativa e contestando a r. decisão recorrida, em síntese, nos seguintes termos:

- que o valor da Contribuição, referente a abril/92, fora recolhido através do DARF anexado às fls. 74, não considerado no julgamento de primeira instância ao argumento de que restaria 'comprovar o efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional, pela Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal, de modo que se possa excluir aquele valor do lançamento. (fls. 97)'. Requer seja realizada diligência junto ao órgão preparador, visando a confirmação desse recolhimento; e

- que o pedido de compensação de valores pagos a maior em períodos anteriores, a título de FINSOCIAL, pode e deve ser acatado pela Administração Tributária, consoante decisões judiciais de primeira instância, que transcreve.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar suas contra-razões, em face de o crédito tributário não exceder ao limite de R\$500.000,00, estabelecido na Portaria nº 189, de 11/08/97, conforme Despacho de fls. 110."

Na Diligência em que foi requerida a confirmação do pagamento efetuado através do supracitado DARF de fls. 74, foi acostado, às fls. 125, documento elaborado pela repartição preparadora, dando conta de que é procedente o alegado pagamento.

É o relatório.



Processo : 13119.000042/96-90
Acórdão : 203-07.919
Recurso : 109.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido. A ciência da decisão de primeiro grau deu-se em 25/10/96, portanto, em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.621/97, estando dispensado do depósito que a mesma instituiu para garantia de instância.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993. Na fase impugnativa do procedimento, bem como nesta fase recursal, a contribuinte alegou que o pagamento referente ao mês de abril já tinha sido efetuado através do Documento de Arrecadação (DARF) de fls. 74, fato que foi confirmado pela repartição preparadora, por solicitação deste Colegiado, mediante conversão do presente julgamento em diligência, na Sessão de 21 de fevereiro de 2001. Sendo assim, resta-nos discutir a pertinência do lançamento referente aos meses seguintes, a partir de maio de 1992.

As solicitações da recorrente dizem respeito às seguintes matérias, na mesma seqüência como foram apresentadas:

1. revisão dos cálculos dos juros de mora, “porquanto fora utilizado as variações da TR como indexador”;
2. compensação dos valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL, com os valores da COFINS objeto do presente lançamento de ofício; e,
3. a manutenção da redução da multa de ofício em 50%, para efeito de pagamento de eventual saldo remanescente a recolher.

No que diz respeito ao primeiro item acima, a recorrente expressa sua concordância com a decisão recorrida¹, cessando o litígio instaurado quanto ao cálculo dos juros de mora, que devem ser exigidos da forma como foram calculados na peça básica.

Sobre a requerida utilização de indébitos fiscais, relativos ao pagamento do FINSOCIAL, com os valores devidos da COFINS objeto do presente auto de infração, constante do segundo item supra, entendo que assiste razão à autoridade julgadora *a quo*, pois o pedido de

¹ Recurso Voluntário (fls. 105/106).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000042/96-90
Acórdão : 203-07.919
Recurso : 109.145

compensação é procedimento distinto do que ora se discute, devendo ser formalizado à parte, em Processo Administrativo Fiscal revestido das formalidades estabelecidas para a espécie na Instrução Normativa SRF n.º 21/97. A mera apresentação de demonstrativo contendo esses valores, que pretensamente teriam sido recolhidos indevidamente, não se constitui em elemento suficiente para ilidir o feito fiscal, mormente quando este detecta a inquestionável falta de recolhimento de exação não liquidada no seu respectivo vencimento. Nada obsta que se proceda o pedido de ressarcimento dos reclamados indébitos fiscais relativos ao FINSOCIAL, o qual, na oportunidade, será devidamente apreciado pela autoridade fiscal encarregada da análise de sua procedência e do dimensionamento dos valores monetários respectivos, tudo à luz da legislação que rege a matéria.

Igualmente com relação ao questionamento descrito no terceiro item supra, que requer seja mantida a redução da multa de ofício em 50%, para efeito de pagamento do saldo remanescente da contribuição em causa, concordo com a autoridade julgadora singular, pois o benefício da redução da multa somente se aplica quando o pagamento é efetuado no prazo estipulado no item 7. INTIMAÇÃO, constante do AUTO DE INFRAÇÃO, às fls. 55.

Entretanto, a multa de ofício de 100%, aplicada com fulcro na Lei n.º 8.218/91, deve ser reduzida para 75%, com base no princípio da retroatividade de lei mais benéfica, em face da redução procedida no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Faz-se oportuno lembrar que o art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, autoriza o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, quando se comprove a falta de cumprimento, por parte da pessoa legalmente obrigada, da antecipação do pagamento do tributo, quando o lançamento for por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. A não antecipação do pagamento caracteriza a omissão prevista no inciso citado, autorizando o lançamento com multa de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para exonerar o lançamento referente à contribuição devida no mês de abril de 1992 e reduzir a multa de ofício para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ